



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

**INEXIGIBILIDADE Nº 6/2019-00003
CONTRATO Nº 20196005**

**Assunto: Direito Administrativo.
4º Termo Aditivo de Prorrogação
de prazo contrato. Reequilíbrio
de valor. Possibilidade.**

I- DOS FATOS:

O Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Uruará, e considerando a necessidade de continuidade do contrato citado ao norte, encaminhou pedido de parecer referente ao 4º Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo de vigência por 12 (Doze) meses, do Contrato nº 20196005 – Contratação de empresa para prestação de Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica para atender o Fundo Municipal de Meio Ambiente, bem como seu respectivo Reequilíbrio de preço.

Vale ressaltar que a descontinuidade dos serviços ocasionaria atrasos nos processos já em andamento o que traria prejuízos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

O Presente pedido acompanha justificativa da contratante e contratada, onde passamos a discorrer do presente abaixo:

II- DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS:

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do **contrato**, tal hipótese está contemplada no art. 57, caput, da lei de licitação:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (G.N).

Assim, verifica-se, que foram definidos pelo legislador ordinário, os prazos de execução dos contratos, as hipóteses que justificam a assinatura de termos aditivos, sua forma (por escrito), bem como condição para validade das prorrogações (prévia autorização de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

autoridade superior), que necessariamente devem ser observados pelo administrador público.

Em sendo assim, estando tudo respaldado por razões de fato e de direito, opto favoravelmente para que seja promovido o aditamento contratual consistente na prorrogação da vigência dos respectivos contratos, conforme solicitado.

III- DO REEQUILÍBRIO DO VALOR DO CONTRATO:

Existe possibilidade legal para o realinhamento de preço, como bem demonstra o art. 65, II, d) da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Verifica-se, portanto, que é possível sim a Recomposição do equilíbrio contratual, bem como revisão do contrato administrativo aumentando os valores, bem como reequilibrando o preço, desde que haja uma força maior, um fato do príncipe, algo que impeça a execução do contrato nos termos inicialmente previstos.

Por outro lado, apesar de ser possível a revisão de valores do contrato, o mesmo deve passar por algumas etapas, não sendo automática a possibilidade de Reequilíbrio, conforme ensina o elaborador da Lei de Licitações, Jacoby, senão vejamos:

REEQUILÍBRIO – ROTEIRO PRÁTICO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

O Prof. Jacoby estudou mais de duzentos acórdãos de Tribunais de Contas e do Poder Judiciário e produziu como ele próprio prefere cognominar, uma “receita de bolo” que ensina com segurança quando cabe rever o preço de um contrato para assegurar o primado da Constituição Federal que garante o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Sintetizando as lições acolhidas, é recomendável que o administrador público considere os seguintes tópicos para conceder o reequilíbrio.

1- Requerimento do interessado:

O reequilíbrio que visar a majoração de preços deve ter sempre por base o pleito do contratado, do mesmo modo que os que visem a redução de preços deve se basear na verificação da Administração Pública da redução de preços do mercado.

No presente caso, a Empresa apresentou o REQUERIMENTO, com o pedido de Reequilíbrio de Preço.

2- Demonstração de desequilíbrio:

O contrato está em vigência desde 2019, sem que tenha sido feito nenhum reajuste do valor inicial.

3- Análise jurídica do pleito:

Embora não seja indispensável, deve o administrador ter a cautela socorrer-se do órgão jurídico, apresentando o processo para exame.

4- Avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa:

Ainda antes da concessão, é importante que o administrador público volte ao mercado para pesquisar se o preço reequilibrado continua atendendo o pressuposto fundamental da licitação: a proposta mais vantajosa.

5- Dotação orçamentária:

Para assumir compromisso, após o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, é preciso que o administrador, antes de conceder o direito, certifique-se do atendimento das regras do *caput* do art. 16, da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente em face do que dispõe o respectivo §4º.

Ou seja, após o deferimento do pedido de reequilíbrio, verificar se existe dotação orçamentária compatível para pagamento da despesa.

IV- CONCLUSÃO:

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica, opina pela possibilidade de aditivar o prazo de vigência, assim como o reequilíbrio de preço do contrato nº 20196005, pois preenchidos os requisitos legais.

É o Parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Uruará, 07 de novembro de 2022.

RAIMUNDO ROBSON RABELO FERREIRA
OAB/PA 13.478
Assessoria Jurídica